



LEI Nº 942 DE 19 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:-

Artº 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou do Departamento Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental-CODEMA;

Parágrafo Único :- O CODEMA é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município;

Artº 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental-CODEMA compete:

I - propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente;

II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria de qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promover a educação ambiental, formal e informal, com ênfase aos problemas do Município;

VI - subsidiar o Ministério Público, nos problemas que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;

VII - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - Opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria (ou órgão equivalente) de meio ambiente, no que diz respeito a sua competência executiva;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar a Comunidade e aos Órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados

com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades de -
gradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras ,
de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigen-
tes denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou -
desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligencian-
do no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e -
municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providên-
cias cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhe-
cer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município ,
para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente

XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamen-
to do solo urbano, posturas municipais, obras e serviços urbanos, visan-
do a adequação das exigências do Meio Ambiente, ao desenvolvimento do
Município;

XVII - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambien-
tal competente sobre a emissão de Alvarás de Localização e Funciona-
mento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras ,
bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XVIII- realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando -
for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de ins-
talação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX - propor ao Executivo Municipal a instituição de unida-
des de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional
dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleon-
tológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas des-
tinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX - responder a consulta sobre a matéria de sua competên-
cia;

XXI - decidir juntamente com o órgão executivo de meio am-
biente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal
de Meio Ambiente;

XXII - acompanhar as reuniões das câmaras do COPAM em assun-
tos de interesse do Município;

Artº 3º - o suporte financeiro, técnico e administrativo in-
dispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado -
diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de -
meio ambiente;

Artº 4º - o CODEMA terá composição paritária de membros de
maneira a seguir;

I - um Presidente, que é o titular do órgão executivo-
municipal de meio ambiente;

II - um representante do poder legislativo municipal -
designado pelos Vereadores;

III - o titular de cada órgão do Executivo Municipal -
abaixo mencionado;

1 - órgão municipal de saúde pública e ação social;

2 - órgão municipal de educação;

3 - órgão municipal de obras públicas e serviços urba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS =

Nº 657/197

Livro Nº.
Fis. Nº.

- 5 - envolvimento econômico;
5 - órgão municipal de planejamento;
6 - um representante do serviço autônomo de água e e esgoto quando houver;

IV - dois representantes de órgãos da administração pública estadual e federal que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e o saneamento, e que possuam representação no Município, tais como: IEF, EMATER, IBAMA, IMA, COPASA, POLÍCIA FLORESTAL, DELEGACIA REGIONAL DE ENSINO;

V - dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviços, Sindicatos, Universidades, Faculdades e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

VI - um representante de entidade civil criada com objetivo da defesa dos interesses dos moradores com atuação do município;

VII - dois representantes de entidades civis criadas com finalidades de defesa da qualidade do meio ambiente com atuação no âmbito do município;

Artº 5º - cada membro do conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência;

Artº 6º - a função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social;

Artº 7º - as sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados;

Artº 8º - o mandato dos membros do CODEMA é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal;

Artº 9º - os órgãos ou entidades mencionadas no artigo 4º poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA;

Artº 10 - o não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica exclusão do CODEMA;

Artº 11 - o CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas, em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental;

Artº 12 - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal;

Artº 13 - a instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Artº 14 - as despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor;

Artº 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Minas Novas, 19 de Janeiro de 1995.